



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.301 - SP (2018/0272322-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF053858
FELIPE GENARI - SP356167
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE
CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DO CADE**. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal *a quo*. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: **AgRg no AREsp 635.762/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio de valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: **AgInt no AREsp 1.537.395/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX**. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a alegada contrariedade à lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de restar desatendido o requisito do questionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: **AgRg no AREsp 635.762/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: **AgInt no AREsp 1.537.395/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial de **Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.** parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nestas partes, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Dr. BRUNO CORRÊA BURINI, pela parte RECORRENTE: MARIMEX
DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Dra. LUCIANA CHRISTINA
GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte RECORRIDA: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES
S.A e Dr. LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, pela parte INTERES.:
ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC e
ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0272322-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.774.301 / SP**

Números Origem: 00087831920054036100 00105603920054036100 00149955620054036100
00226862420054036100 105603920054036100 149955620054036100
200561000087839 200561000105600 200561000149709 200561000149729
200561000149950 200561000226864 226862420054036100 87831920054036100

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO	: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP078983 DECIO DE PROENÇA E OUTRO(S) - SP052629 DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF053858
INTERES.	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0272322-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.301 / SP

Números Origem: 00087831920054036100 00105603920054036100 00149955620054036100
00226862420054036100 105603920054036100 149955620054036100
200561000087839 200561000105600 200561000149709 200561000149729
200561000149950 200561000226864 226862420054036100 87831920054036100

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRENTE	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO	: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP078983 DECIO DE PROENCA E OUTRO(S) - SP052629
ADVOGADOS	: BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS	: DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079 DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF053858
INTERES.	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378 MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0272322-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.301 / SP**

Números Origem: 00087831920054036100 00105603920054036100 00149955620054036100
00226862420054036100 105603920054036100 149955620054036100
200561000087839 200561000105600 200561000149709 200561000149729
200561000149950 200561000226864 226862420054036100 87831920054036100

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRENTE	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO	:	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS	:	DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079 DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF053858 FELIPE GENARI - SP356167
INTERES.	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.301 - SP (2018/0272322-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869**
 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRENTE : **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**
 ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO : **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462**
ADVOGADOS : **BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315**
 VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : **DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079**
 DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
 DF053858
 FELIPE GENARI - SP356167
INTERES. : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE**
 CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS -**
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229**
 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
 MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recursos especiais manejados por **MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** e pelo **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, ambos com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que **SANTOS BRASIL S.A. (operador portuário)** ajuizou demanda contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE** e, ainda, contra a **CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP**, informando que, na condição de empresa arrendatária do Terminal Marítimo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contêineres – TECON 1, localizado no Porto de Santos, também presta aos Terminais Retroalfandegados os serviços de segregação e entrega de contêineres, por força do contrato de arrendamento celebrado com a CODESP, após o processo de privatização promovido pela União. Nesse fio, afirma que *"Sua única fonte de receita é a prestação de serviços portuários com contêineres, dentre eles o serviço de segregação e entrega de contêineres aos TRA's"* (fl. 23).

Entretanto, como relata a referida empresa autora (SANTOS BRASIL S/A), teria sido proibida, por decisão do CADE, de cobrar os aludidos valores dos terminais retroalfandegados. Diz, então, que o processo administrativo que, a tal respeito, tramitou no âmbito do CADE padeceria de vícios, bem assim que a decisão nele proferida, vedatória da questionada cobrança, representaria verdadeiro confisco de seu faturamento. Ademais, informa inexistir lesão à concorrência. Ao fim, pretende a anulação da decisão do CADE e, subsidiariamente, a revisão do contrato com a CODESP, reduzindo-lhe a onerosidade, e o ressarcimento de danos, a ser suportado pela União.

No curso do processo, MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (**agente retroalfandegado**) passou a figurar no feito como assistente litisconsorcial do CADE.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, a pretensão inicial (sentença às fls. 2.863/2.872), declarando a parcial nulidade da decisão do CADE, no ponto em que esse Conselho impediu a cobrança, pela parte autora (operador portuário), dos serviços de segregação e entrega de contêineres aos Terminais Retroalfandegados existentes no Porto de Santos (caso da Marimex), mantendo a multa aplicada por ofensa à livre concorrência. A União e a CODESP foram excluídas do polo passivo da demanda, ao fundamento de que não deteriam legitimidade passiva *ad causam*.

Ao julgar os embargos de declaração (fls. 2.889/2.893), o magistrado de piso acolheu o recurso para sanar omissão quanto à denunciação da lide e à tutela de urgência na ação cautelar. Assim, julgou *"procedente a denunciação da lide, condenando a União ao ressarcimento da multa aplicada pelo CADE à autora por ofensa à livre concorrência, reconhecendo o direito de regresso e a responsabilidade da União, nos termos da fundamentação [...] Prejudicado, em parte, o pedido subsidiário, em relação à União, e totalmente no tocante à CODESP"* (fl. 2.892); ainda, *"Havendo sucumbência da União, na ação de garantia, ainda que parcial, pagará os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em conta a sucumbência parcial"* (fl. 2.893).

Em sede recursal, o Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal; deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do autor; por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento aos inconformismos do CADE e da MARIMEX, em acórdão assim ementado (fls. 3.776/3.777):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CADE. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES (THC-2 - TERMINAL HANDLING CHARGE). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

O litisconsorte assistencial sujeita-se aos mesmos ônus impingidos à parte da qual se aliou processualmente.

A União Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, pois o fato de ser de sua competência a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de portos marítimos, não lhe defere, "ipso facto", obrigação para ditar as regras tarifárias que são de exclusiva atribuição da CODESP e da ANTAQ, cada qual no respectivo âmbito de atribuição legal.

Não sendo a segregação e movimentação de contêineres prevista dentro do contrato de arrendamento como serviço básico de movimentação (horizontal), deve ser cobrada a THC-2 daqueles que dele se beneficiam, sob pena de sufragar-se o enriquecimento sem causa.

Estando a CODESP a fiscalizar e fixar valores para esse serviço complementar, não é dado ao CADE imiscuir-se em setor concedido, ignorando fortemente a atuação da agência reguladora - ANTAQ.

Apelação da União Federal provida para excluí-la da lide.

Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação do autor Santos Brasil Participações S/A parcialmente provida para o fim de anular a decisão do CADE e a consequente imposição de multa e declarar apenas em relação à CODESP prejudicado o pedido vertido com a inicial.

Apelação do CADE e da Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda improvidas.

Opostos embargos declaratórios pelo CADE e por Santos Brasil Participações S/A, ambos foram rejeitados (fls. 4.088/4.107).

Inconformado, o CADE, nas razões do especial, aponta violação aos arts. 1.022 do CPC; 31 e 45 da Lei n. 10.233/01; 50 da Lei n. 8.884/94, atual § 2º do art. 9º da Lei n. 12.529/11; 20 da Lei n. 8.884/1994, atual *caput* do art. 36 da Lei n. 12.529/2011; art. 20, I, II e IV, c/c os incisos IV e V, do art. 21, todos da Lei n. 8.884/94, atuais incisos I, II e IV, do art. 36 c/c incisos III, IV e V do § 3º do art. 36 da Lei n. 12.529/11.

A tanto, advoga a tese de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, também, ser "*da competência do CADE a análise do caráter anticompetitivo das condutas no âmbito dos transportes fluviais e terrestres. O que se encontra de acordo com o disposto no então art. 50 da Lei 8884/94, que impossibilita a revisão das decisões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CADE no âmbito do Poder Executivo, na medida em que o CADE atua em todos os mercados regulados para analisar eventuais infrações contra a ordem econômica" (fl. 4.310).

Narra, mais, que *"a Resolução 2389/12 da ANTAQ, que estabelece parâmetros regulatórios no serviço de movimentação e segregação de contêineres, é muito posterior à conduta analisada no processo administrativo que originou a multa impugnada no presente processo. Na data em que se desenvolveu o processo administrativo, a ANTAQ não possuía parâmetros claros a respeito do tema" (fl. 4.310).* Diante disso, argumenta que as decisões administrativas do CADE não são passíveis de revisão administrativa pela ANTAQ, eis que irrecorríveis na via administrativa.

Por seu turno, a litisconsorte passiva MARIMEX (terminal retroalfandegado), nas razões de seu nobre apelo, aduz que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 131, 458 e 535 do CPC/73; 23, 27, II e VII, 31 e 45 da Lei n. 10.233/2001; 30, 33 e 57, § 3º, I, da Lei n. 8.630/93; 2º, 7º, II, 15, 20 e 50 da Lei n. 8.884/94; 750 e 754 do CC; e 40, § 1º, da Lei n. 12.815/2013. Afirma, ainda, que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado nos aclaratórios.

De outra banda, asseve que *"o CADE tem autonomia e legitimidade para proferir decisões soberanas em matéria concorrencial perante a administração pública. Uma decisão regulatória da ANTAQ posterior (e desprovida de qualquer substrato concorrencial) não pode e não deve revogar ou substituir um comando anterior dado pelo Tribunal Administrativo Judicante do CADE, como afirmado pelo V. acórdão recorrido" (fl. 4.140).* Nesse fio, acrescenta que suas decisões são, por força de lei, irrecorríveis no âmbito administrativo. Por isso, salienta que, *"se o CADE identificou em 2005 o problema decorrente da ilegalidade concorrencial da cobrança da THC2 - fato incontroverso - não caberia à ANTAQ, diante de um cenário fático rigorosamente idêntico nas relações entre Terminais Portuários e IPAs, frustrar a atividade da autarquia concorrencial prevista em lei" (fl. 4.142).*

Por outro cariz, observa que *"A importação contempla duas etapas distintas e independentes: transporte e armazenagem. Para tanto, diante de uma compra e venda entre importador exportador, em geral, o importador negociará a) para o transporte, um Armador (navio) que, por sua vez, contratará o operador portuário (Terminal Portuário) de sua preferência; e b) para a armazenagem, o próprio Terminal Portuário (v.g. a Santos Brasil) ou empresa na retroárea do porto organizado (Instalação Portuária Alfandegada, v.g., a MARIMEX)" (fl. 4.145).*

Informa, também, que *"Será sempre do Terminal Portuário contratado pelo Armador a obrigação de proceder às atividades de descarga dos contêineres, assim*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sua movimentação em terra até o portão do terminal, para que, se não forem armazenados no próprio terminal, caminhões de outra empresa os transportem até as Instalações Portuárias Alfandegadas, onde aguardarão o desembaraço aduaneiro" (fl. 4.145), cujo serviço é remunerado por meio da Terminal Handling Charge, mais conhecida como THC ou por "capatazia". Daí, conclui que "A THC2, portanto, representa ou a) o encurtamento da extensão legal da THC/Capatazias, que passaria a cobrir serviços apenas até uma suposta pilha intermediária; e b) a cobrança em duplicidade de valores pelo trecho entre a pilha e o portão" (fl. 4.148).

Por fim, anota que "o v. decisum promoveu indevida incursão no mérito administrativo ao rever os fundamentos da condenação imposta pelo CADE, bem como que o acórdão nem mesmo indica corretamente o ato contra o qual a recorrida se volta, é imperioso reconhecer a nulidade da decisão, para nova seja proferida" (fl. 4.154).

Às fls. 5.785/5.792, a mesma recorrente MARIMEX informa que, "em 22 de junho de 2022, o Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a ilegalidade da cobrança da THC2 pelos Operadores Portuários (como a Santos Brasil), proibiu sua cobrança e determinou que a ANTAQ anule todos os dispositivos da Resolução nº 72/2022 da ANTAQ (que havia revogado as Resoluções nºs 2.389/2012 e 34/2019) que estejam relacionados à pretensão de autorizar a THC2" (fl. 5.787, item 7).

Intimada para se manifestar a respeito do referido fato novo, a autora SANTOS BRASIL expôs o seguinte (fls. 5.863/5.874):

A mera divergência de entendimento entre a ANTAQ e o TCU acerca da matéria não basta para caracterizar o desvio de finalidade, justificativa utilizada pela Corte de Contas para invadir o mérito da norma regulamentadora, analisando aspectos concorrenciais que não haviam sido suscitados na instrução originária e sobre os quais não foi dada oportunidade à Agência de se manifestar.

Nesse contexto, como a determinação do TCU atinge cobranças estabilizadas ao longo do tempo e, sobretudo, para evitar lacuna normativa que lança dúvidas ao mercado e causa insegurança jurídica, destacou a necessidade de o TCU considerar as consequências práticas da sua decisão, à luz do disposto no art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o referido acórdão do TCU também foi impugnado por meio do Mandado de Segurança Coletivo (MS) 38.673 – impetrado pela Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (ABRATEC) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) –, com fundamento na antijuridicidade e na violação de direito líquido e certo representadas pelos diversos vícios procedimentais incorridos pelo ato coator ao impedir a cobrança de serviço em vigor por bem mais de duas décadas (doc. 4).

No writ, evidenciou-se (i) a atuação do TCU fora dos limites de sua competência e na esfera de competência exclusiva da ANTAQ, em clara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização de primeira ordem, vedada por sua própria jurisprudência; (ii) a prolação de decisão que afetou relevante parcela do setor portuário sem assegurar a participação dos diretamente afetados e prejudicados (Súmula Vinculante 3); e (iii) a concessão de cautelar contra legem para retirar o efeito suspensivo automático do recurso administrativo.

Por oportuno, registre-se, o Ministério Público Federal (MPF) exarou parecer naqueles autos em que, no mérito 7, opinou pela concessão da ordem (doc. 5), porquanto o Tribunal de Contas não detém competência para decidir a questão e invadiu seara reservada à soberana e exclusiva atuação da ANTAQ e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) 8. A propósito, confira-se o excerto a seguir:

21. Entende o Ministério Público Federal que assiste razão a Impetrante quando afirmou que o Tribunal de Contas da União extrapolou da sua competência constitucional ao afirmar a ilegalidade, por desvio de finalidade, da cobrança do SSE (THC-2) e determinar a ANTAQ que [sic] retirasse da Resolução 72/2022 todos os dispositivos que se referem ao tema.

Para mais, o TCU avançou inadequadamente na esfera do Poder Judiciário ao arvorar-se na solução de “conflito instalado no setor, objeto de ações judiciais e administrativas no CADE, no TCU e na própria Antaq” (item 30 do Acórdão – e-STJ fl. 5830). Assim, distanciou-se sobremaneira de suas competências e atribuições institucionais, como bem concluiu o MPF em seu parecer:

34. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal de Contas da União a relevantíssima função de exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário e operacional da administração pública no que tange à legalidade, legitimidade e economicidade. No entanto, o controle de legalidade não alcança todo o ordenamento jurídico, restringindo-se às matérias relacionadas às finanças pública [sic].
(...)

44. Daí a conclusão inafastável de que não compete ao TCU, em atuação concorrente com a agência reguladora, decidir se é cabível a cobrança de remuneração adicional pela atividade de segregação e entrega de contêineres pelo operador portuário ao recinto alfandegado independente. Não lhe cabe, também, decidir se essa cobrança é prejudicial ao mercado, tendo em vista que, por força de expressa previsão constitucional, a atuação do Tribunal de Contas da União é restrita à matéria relativa a finanças públicas.

Portanto, diante da incorreta intromissão do Tribunal de Contas na competência administrativa, ao emitir comandos que substituem a Agência na definição de assuntos técnicos do setor e na implementação das políticas públicas, bem como diante do questionamento judicial 9 do Acórdão do TCU (e, por conseguinte, de suas conclusões), o invocado fato novo não pode – e não deve – ser levado em consideração no julgamento da presente demanda.

Ressalta-se, ainda, que a circunstância de a ANTAQ ter editado a retromencionada Resolução 84/2022, para suspender, cautelarmente e em parte, a Resolução 72/2022, não implica qualquer reconhecimento, pela Agência, da conjecturada ilegalidade do SSE. Cuida-se, tão só, de respeito ao Acórdão 1448/2022 do TCU enquanto aguarda o desfecho das iniciativas destinadas a desconstituí-lo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, na certeza de que Vossa Excelência compreenderá as razões jurídicas da presente iniciativa, enfatiza-se que os fatos novos trazidos pela Marimex não são aptos a interferir na apreciação do feito, pelo que se requer seja negado seguimento aos especiais do CADE e da assistente, garantindo-se decisões homogêneas e consentâneas no tocante à legalidade da cobrança do SSE (THC2).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.301 - SP (2018/0272322-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
ADVOGADOS : BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF053858
FELIPE GENARI - SP356167
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE
CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DO CADE**. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal *a quo*. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: **AgRg no AREsp 635.762/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio de valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: **AgInt no AREsp 1.537.395/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX**. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como se verifica no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que a alegada contrariedade à lei federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de compreensão: **AgRg no AREsp 635.762/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.

5. A Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, em caso análogo ao presente: **AgInt no AREsp 1.537.395/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.

6. Recurso especial de **Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda.** parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz-se a exame dois recursos especiais, que vão a seguir examinados separadamente.

I - DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE.

De início, constata-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 3.766/3.777), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 4.089/4107), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020.)

Quanto à alegada violação ao art. 50 da Lei n. 8.884/1994, observa-se que a discussão acerca de tal dispositivo legal não foi objeto da apelação interposta na origem (fls. 3.429/3.446), não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença de primeiro grau pelo Tribunal *a quo*. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que "a pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).

3. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988. Precedente.

4. Extraí-se do acórdão combatido que o art. 54 da Lei Complementar n. 35/1979, apontado como violado, e a tese de ilegitimidade passiva do recorrente a ele vinculada não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

5. Destaca-se que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016) (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.672.791/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, REPDJe 8/3/2018, DJe 7/3/2018.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A matéria pertinente ao art. 195 da CLT não foi apreciada pela instância judicante de origem e, portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Noutro giro, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente, nas razões de apelação, sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

3. O exame da controvérsia acerca da percepção do adicional de periculosidade, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 6.354/1991, 6.420/1992, 6.677/1994 e do Decreto Estadual 9.967/2006, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 995.381/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017.)

Já no que concerne à alegada violação aos arts. 31 e 45 da Lei n. 10.233/01; art. 20, I, II e IV, c/c os incisos IV e V do art. 21, todos da Lei n. 8.884/94; 9º e 36, incisos I, II e IV, § 3º, incisos III e IV, da Lei n. 12.529/11, melhor sorte não socorre ao CADE.

Solucionando a controvérsia, o Tribunal *a quo* fez asseverar o seguinte (fl. 3.772/3.774):

Quando o navio atraca no Porto, num determinado berço de atracação, inicia-se, no que pertine à parte comercial, a descarga desse navio pelo operador portuário escolhido.

Assim as cargas containerizadas são movimentadas horizontalmente, isto é tiradas dos porões do navio que se encontra no cais e depositadas em pilhas de contêineres (stacking área), não estando incluída nessa movimentação - cais-pilha - qualquer outro serviço já cobrado via THC, dos proprietários pelos armadores.

Ocorre que para que sejam esses contêineres retirados, segregados da pilha e movimentados, a pedido os interessados, os RA's e os EADI'S- Estações Aduaneiras do Interior, os operadores portuários exercem atividades não previstas na tarifa básica, razão pela qual, sob fiscalização da CODESP exigem por essa segregação e movimentação dos contêineres a THC-2, que evidentemente carregam para os Operadores custos extraordinários.

Ressalto que a atividade desenvolvida pela autora da ação é evidentemente um serviço público, havendo acirrada concorrência entre portos brasileiros, impondo a cada operador o desenvolvimento de trabalho de manutenção de equipamento, rapidez no desembarque das mercadorias e pessoal suficiente para tornar interessante importar por aquela entrada no território nacional.

No caso do poder concedente, o certo é que estando a CODESP a fiscalizar e fixar valores para esse serviço complementar, não é dado ao CADE efetivamente, como alinhavado pela recorrente autora imiscuir-se em setor concedido, ignorando fortemente a atuação da agência reguladora-ANTAQ.

Aliás, quer a CODESP quer a União Federal chamadas a compor a lide, na inicial, afirmaram que não tem pretensão resistida ao autor, posto concordarem com a exigência dessa tarifa complementar.

A atividade portuária é devidamente regulamentada, desde a época da propositura da ação (lei nº 8.630/93) passando pela Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTAQ e a nova lei de portos 12.815/2013.

Evidente que não sendo essa segregação e movimentação de contêineres prevista dentro do contrato de arrendamento como serviço básico de movimentação (horizontal) deve ser cobrado daqueles que dele se beneficiam, pena de sufragar-se o enriquecimento sem causa.

Demais disso, frise-se que a Santos Brasil, conforme parecer do Prof. Mario Luiz Possas, " no mercado relevante de armazenagem de contêineres desembarcados no Porto de Santos tem-se mantido relativamente estável em torno do patamar de 20%, pouco abaixo ou acima, nos últimos três anos (da data do parecer maio de 2004) ainda que tenha aumentado em anos anteriores-mesmo porque, a Santos Brasil, diferentemente das RA's,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só entrou neste mercado em 1998. Essa persistência, em lugar de um aumento continuado, do market share, é em si mesma um indício importante a ser levado em conta, uma vez que, caso as taxas cobradas para liberação de contêineres tivessem de fato um impacto anticompetitivo significativo de mercado, como suposto pela SDE e pelos RA's ,... seria de se esperar algum efeito positivo recente sobre essa participação" (fls. 295).

Aliás, o próprio CADE reconhece que há um serviço de entrega de contêineres ao TRA's e que essa atividade impõe custos para sua execução; reconhece também que tais serviços são cobrados dos proprietários ou consignatários. Ora ou é cobrado dos TRA's ou cobrado dos proprietários ou consignatários. Um exclui o outro, exatamente porque são diversos os fundamentos e as razões da exigência da tarifa questionada.

Laborou em equivoco o voto do e. Relator do CADE (fls.124) ao afirmar que há diferença fundamental entre a tarifa cobrada pela CODESP pela segregação e entrega e a cobrança dos terminais portuários privados.

Afirma o i. Relator que no caso da CODESP a cobrança estava fundamentada em dispositivos legais (Dec 24.511/34) e que houve aquiescência do poder público responsável pela outorga do serviço portuário para a cobrança dessa tarifa, o que configuraria excludente de ilicitude concorrencial, segundo a teoria do "State Action Doctrine" .

Nada mais inexato, eis que mencionada doutrina, como, aliás, expendido no próprio voto, identifica dois critérios para a determinação se a regulamentação confere ou não imunidade à aplicação do direito antitruste:

- Que a decisão ou a regulamentação seja expedida em consequência de uma política claramente expressa e definida de substituição da competição por regulamentação;
- Haja supervisão do cumprimento das obrigações impostas pela regulamentação.

A própria Lei dos Portos prevê a existência do contrato de concessão, através do qual surge a autoridade portuária (Administração do Porto, no caso a CODESP), a existência de um Conselho de Autoridade Portuária, que detém dentre outras a competência de baixar o regulamento de exploração, zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência, homologar valores das tarifas portuárias, estimular a competitividade (art. 30 e incisos), competindo ainda a esse colegiado estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e dos sistema roll-on-roll-off.

Ora, se há lei determinando normas de atuação inclusive quanto a tarifas e defesa de concorrência pela Autoridade Portuária, se existe uma agência reguladora, legalmente competente para promover os estudos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias, segundo a regra da Lei nº 12.815/2013, com expressa previsão no art. 27, inciso II, de promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados, não tem o mínimo sentido que outro órgão federal se imiscua no contrato de concessão e na atuação do operador portuário para ditar regras que os órgãos encarregados da disciplina da atividade informam e reiteram ser legal.

Seria o caso então de extinguir ou revogar a competência da Agência reguladora- ANTAQ, e mesmo da autoridade portuária CODESP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas a lei qualificou ambas como responsável pela fixação das tarifas e a sadia concorrência e a atuação dessas Sociedades de Propósitos Específicos, devem atuar com presteza e eficiência.

Em suma o ato do CADE foi abusivo, relevando notar que a própria Secretaria de Direito Econômico-SDE manifestou-se favoravelmente à cobrança do THC-2.

Anote-se que as sanções impostas pelo CADE não podem subsistir pois não houve qualquer prejuízo à livre concorrência; não ocorreu dominação de mercado, como pretende a ré; não se configurou segundo as provas dos autos, qualquer abuso de posição dominante; não houve qualquer empecilho ao acesso de novas empresas ao mercado ; e também não se criou qualquer dificuldade ao funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente dos serviços realizados pela autora apelante, eis que aumentou em muito o numero de recintos alfandegados, desde a privatização dos portos, a demonstrar o interesse financeiro no desenvolvimento de tal serviço publico. Sequer se observa potencial lesividade à concorrência ou dominação de mercado.

Por fim, a CODESP exarou decisão DIREXE nº 371.2005, estabelecendo o preço máximo a ser praticado pelos Terminais Portuários para os serviços de segregação e entrega de contêineres, afastando uma das situações trazidas no acórdão do CADE.

Atualmente em vigor a Resolução ANTAQ 2389/2012 que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volume, em instalação de uso público, nos portos organizados, que estabelece a distinção entre os serviços incluídos no box rate e os demais como o de segregação e entrega de contêineres, demandados ou requisitados por clientes ou usuários.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal a quo. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A Corte regional solucionou a controvérsia relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, intento que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF e nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.537.395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ARTS. 20 E 21, VIII, DA LEI 8.884/1994. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCRETIZAÇÃO DO EFEITO POTENCIAL DO ATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Ademais, rever o entendimento da Corte local, com o consequente acolhimento da tese recursal, no sentido da inexistência de repercussões concretas a caracterizar sua conduta como lesiva à ordem econômica, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.762/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.)

Por derradeiro, cumpre observar que a Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no vinculado âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, a, da CF. Nessa linha de compreensão:

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE REsp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio."

II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Na hipótese, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Portaria 164/2014, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** e, nessa extensão, nego-lhe provimento. A verba honorária recursal devida pelo ora recorrente (art. 85, § 11, do CPC) corresponderá a 10% (dez por cento) do montante da verba sucumbencial que já lhe tenha sido imposta nas instâncias ordinárias em favor da autora SANTOS BRASIL S.A.

É como voto.

II - DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO POR MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

De logo, anota-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 3.766/3.777), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 4.089/4107), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.798.895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020.)

Por outro lado, é imperioso frisar que a matéria alusiva aos arts. 131 e 458 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios opostos perante a Corte regional. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo surgindo eventual nulidade no julgamento da apelação, é indispensável a oposição dos declaratórios para que a Corte estadual se pronuncie acerca da matéria, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento e viabilizando a interposição do recurso especial.

Por oportuno, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissos acerca de questão surgida no julgamento da apelação, relativa aos limites do pedido (decisão ultra petita) e à nulidade do próprio aresto.

2. "Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.519.425/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.519.094/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.154.867/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A tese trazida pela recorrente não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, "se a questão federal surgir no julgamento da apelação, cumpre ao recorrente ventilá-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial" (REsp n. 8.454-0/SP, da minha relatoria, DJ de 3.5.1993).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 46.955/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 6/6/2012.)

Já no que pertine ao alegado maltrato aos arts. 20 da Lei n. 8.884/94; 57, § 3º, I, da Lei n. 8.630/93; 23, 31 e 45 da Lei n. 10.233/2011; 750 e 754 do CC; e 40, § 1º, da Lei n. 12.815/2013, melhor sorte não socorre à MARIMEX.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* fez asseverar o seguinte (fl. 3.772/3.774):

Quando o navio atraca no Porto, num determinado berço de atracação, inicia-se, no que pertine à parte comercial, a descarga desse navio pelo operador portuário escolhido.

Assim as cargas containerizadas são movimentadas horizontalmente, isto é tiradas dos porões do navio que se encontra no cais e depositadas em pilhas de contêineres (stacking área), não estando incluída nessa movimentação - cais-pilha - qualquer outro serviço já cobrado via THC, dos proprietários pelos armadores.

Ocorre que para que sejam esses contêineres retirados, segregados da pilha e movimentados, a pedido os interessados, os RA's e os EADI'S- Estações Aduaneiras do Interior, os operadores portuários exercem atividades não previstas na tarifa básica, razão pela qual, sob fiscalização da CODESP exigem por essa segregação e movimentação dos contêineres a THC-2, que evidentemente carregam para os Operadores custos extraordinários.

Ressalto que a atividade desenvolvida pela autora da ação é evidentemente um serviço público, havendo acirrada concorrência entre portos brasileiros, impondo a cada operador o desenvolvimento de trabalho de manutenção de equipamento, rapidez no desembarque das mercadorias e pessoal suficiente para tornar interessante importar por aquela entrada no território nacional.

No caso do poder concedente, o certo é que estando a CODESP a fiscalizar e fixar valores para esse serviço complementar, não é dado ao CADE efetivamente, como alinhavado pela recorrente autora imiscuir-se em setor concedido, ignorando fortemente a atuação da agência reguladora-ANTAQ.

Aliás, quer a CODESP quer a União Federal chamadas a compor a lide, na inicial, afirmaram que não tem pretensão resistida ao autor, posto concordarem com a exigência dessa tarifa complementar.

A atividade portuária é devidamente regulamentada, desde a época da propositura da ação (lei nº 8.630/93) passando pela Lei nº 10.233/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que criou a ANTAQ e a nova lei de portos 12.815/2013.

Evidente que não sendo essa segregação e movimentação de contêineres prevista dentro do contrato de arrendamento como serviço básico de movimentação (horizontal) deve ser cobrado daqueles que dele se beneficiam, pena de sufragar-se o enriquecimento sem causa.

Demais disso, frise-se que a Santos Brasil, conforme parecer do Prof. Mario Luiz Possas, " no mercado relevante de armazenagem de contêineres desembarcados no Porto de Santos tem-se mantido relativamente estável em torno do patamar de 20%, pouco abaixo ou acima, nos últimos três anos (da data do parecer maio de 2004) ainda que tenha aumentado em anos anteriores-mesmo porque, a Santos Brasil, diferentemente das RA's, só entrou neste mercado em 1998. Essa persistência, em lugar de um aumento continuado, do market share, é em si mesma um indício importante a ser levado em conta, uma vez que, caso as taxas cobradas para liberação de contêineres tivessem de fato um impacto anticompetitivo significativo de mercado, como suposto pela SDE e pelos RA's ,... seria de se esperar algum efeito positivo recente sobre essa participação" (fls. 295).

Aliás, o próprio CADE reconhece que há um serviço de entrega de contêineres ao TRA's e que essa atividade impõe custos para sua execução; reconhece também que tais serviços são cobrados dos proprietários ou consignatários. Ora ou é cobrado dos TRA's ou cobrado dos proprietários ou consignatários. Um exclui o outro, exatamente porque são diversos os fundamentos e as razões da exigência da tarifa questionada.

Laborou em equivoco o voto do e. Relator do CADE (fls.124) ao afirmar que há diferença fundamental entre a tarifa cobrada pela CODESP pela segregação e entrega e a cobrança dos terminais portuários privados.

Afirma o i. Relator que no caso da CODESP a cobrança estava fundamentada em dispositivos legais (Dec 24.511/34) e que houve aquiescência do poder público responsável pela outorga do serviço portuário para a cobrança dessa tarifa, o que configuraria excludente de ilicitude concorrencial, segundo a teoria do "State Action Doctrine" .

Nada mais inexato, eis que mencionada doutrina, como, aliás, expendido no próprio voto, identifica dois critérios para a determinação se a regulamentação confere ou não imunidade à aplicação do direito antitruste:

- Que a decisão ou a regulamentação seja expedida em consequência de uma política claramente expressa e definida de substituição da competição por regulamentação;
- Haja supervisão do cumprimento das obrigações impostas pela regulamentação.

A própria Lei dos Portos prevê a existência do contrato de concessão, através do qual surge a autoridade portuária (Administração do Porto, no caso a CODESP), a existência de um Conselho de Autoridade Portuária, que detém dentre outras a competência de baixar o regulamento de exploração, zelar pelo cumprimento das normas de defesa da concorrência, homologar valores das tarifas portuárias, estimular a competitividade (art. 30 e incisos), competindo ainda a esse colegiado estabelecer normas visando o aumento da produtividade e a redução dos custos das operações portuárias, especialmente as de contêineres e dos sistema roll-on-roll-off.

Ora, se há lei determinando normas de atuação inclusive quanto a tarifas e defesa de concorrência pela Autoridade Portuária, se existe uma agência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reguladora, legalmente competente para promover os estudos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias, segundo a regra da Lei nº 12.815/2013, com expressa previsão no art. 27, inciso II, de promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados, não tem o mínimo sentido que outro órgão federal se imiscua no contrato de concessão e na atuação do operador portuário para ditar regras que os órgãos encarregados da disciplina da atividade informam e reiteram ser legal.

Seria o caso então de extinguir ou revogar a competência da Agência reguladora- ANTAQ, e mesmo da autoridade portuária CODESP.

Mas a lei qualificou ambas como responsável pela fixação das tarifas e a sadia concorrência e a atuação dessas Sociedades de Propósitos Específicos, devem atuar com presteza e eficiência.

Em suma o ato do CADE foi abusivo, relevando notar que a própria Secretaria de Direito Econômico-SDE manifestou-se favoravelmente à cobrança do THC-2.

Anote-se que as sanções impostas pelo CADE não podem subsistir pois não houve qualquer prejuízo à livre concorrência; não ocorreu dominação de mercado, como pretende a ré; não se configurou segundo as provas dos autos, qualquer abuso de posição dominante; não houve qualquer empecilho ao acesso de novas empresas ao mercado ; e também não se criou qualquer dificuldade ao funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente dos serviços realizados pela autora apelante, eis que aumentou em muito o numero de recintos alfandegados, desde a privatização dos portos, a demonstrar o interesse financeiro no desenvolvimento de tal serviço publico. Sequer se observa potencial lesividade à concorrência ou dominação de mercado.

Por fim, a CODESP exarou decisão DIREXE nº 371.2005, estabelecendo o preço máximo a ser praticado pelos Terminais Portuários para os serviços de segregação e entrega de contêineres, afastando uma das situações trazidas no acórdão do CADE.

Atualmente em vigor a Resolução ANTAQ 2389/2012 que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volume, em instalação de uso público, nos portos organizados, que estabelece a distinção entre os serviços incluídos no box rate e os demais como o de segregação e entrega de contêineres, demandados ou requisitados por clientes ou usuários.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRALEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão regional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.

2. Desde que decida a matéria questionada com fundamentação suficiente para lhe amparar a conclusão, desonera-se o Tribunal de examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, tornando-se, nessa medida, dispensável a análise dos dispositivos que, embora para a parte pareçam significativos, para o julgador restaram superados pelas razões de decidir.

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal a quo. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A Corte regional solucionou a controvérsia relativa à competência da CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, intento que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, a, da CF e nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a ocorrência de infração à ordem econômica na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório existente nos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.537.395/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe 8/9/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ARTS. 20 E 21, VIII, DA LEI 8.884/1994. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCRETIZAÇÃO DO EFEITO POTENCIAL DO ATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Ademais, rever o entendimento da Corte local, com o consequente acolhimento da tese recursal, no sentido da inexistência de repercussões concretas a caracterizar sua conduta como lesiva à ordem econômica, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.762/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, cumpre observar que a Corte regional solucionou a contenda relativa à competência do CADE por meio da valoração da Resolução ANTAQ n. 2.389/2012, sendo certo que, no ponto, o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal, cujo intento não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do art. 105, III, *a*, da CF, Nessa linha de compreensão:

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE RESp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio."

II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Na hipótese, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial de Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. e, nessa extensão, nego-lhe provimento. A verba honorária recursal devida pela ora recorrente (art. 85, § 11, do CPC) corresponderá a 10% (dez por cento) do montante da verba sucumbencial que já lhe tenha sido imposta nas instâncias ordinárias em favor da autora SANTOS BRASIL S.A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0272322-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.301 / SP

Números Origem: 00087831920054036100 00105603920054036100 00149955620054036100
00226862420054036100 105603920054036100 149955620054036100
200561000087839 200561000105600 200561000149709 200561000149729
200561000149950 200561000226864 226862420054036100 87831920054036100

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644 ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906 EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RECORRENTE	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
RECORRIDO	:	SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
ADVOGADOS	:	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315 VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
ADVOGADOS	:	DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079 DÉBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF053858 FELIPE GENARI - SP356167
INTERES.	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES E OUTRO(S) - SP029721
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
MYLLER KAIRO COELHO DE MESQUITA - DF043246

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO CORRÊA BURINI, pela parte RECORRENTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, Dra. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte RECORRIDA: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A e Dr. LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES - ABRATEC e ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nestas partes, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.